

## ATA DE REUNIÃO

01/2018

A Comissão de Seleção de Peritos instituída pela PORTARIA ALF/ RJO no 96, de 27 de setembro de 2018, modificada pela Portaria ALF/RJO no. 126 de 19 de dezembro de 2018, em reunião realizada em 27 de dezembro de 2018, após deliberação de argumentos apresentados em sede recursal pelos candidatos participar do certame instituído pelo edital ARFRJO 01/2018, RESOLVE

1 – Aprovar a Nota de Posicionamento de Apreciação de Recursos nº 01/2018.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018.



IVAN SIMÕES SILVA JÚNIOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
Portaria ALFRJO 96/2018



ELCIO DE AMORIM CALDAS JÚNIOR  
MEMBRO



RONALDO MILAGRES INNECCO  
MEMBRO

## NOTA DE POSICIONAMENTO DE APRECIÇÃO DE RECURSOS

N. 01/2018

A Comissão de Seleção de Peritos instituída pela PORTARIA ALF/ RJO no 96, de 27 de setembro de 2018, modificada pela Portaria ALF/RJO no. 126 de 19 de dezembro de 2018, TORNA PÚBLICO o posicionamento sobre os questionamentos interpostos nos recursos apresentados pelos candidatos, , na forma a seguir:

### 1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1.1 Preliminarmente, mister se faz esclarecer que tanto no critério de habilitação de candidatos, bem como de atribuição de pontuação, a Administração Pública deve seguir rigorosamente o previsto no instrumento convocatório, nos termos do artigo 41 da lei n. 8666/93, sob pena de nulidade absoluta do processo. Neste sentido, interpretação que não seja a literal dos dispositivos constantes no Edital ALFRJO n. 01/2018 devem ser evitados.

### 2. DA INABILITAÇÃO PELO ITEM 8

2.1 O item 8 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de Especialização. Este item também informa a Formação Profissional que o candidato deve possuir para o ingresso na área de especialização pretendida. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do item 8. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista neste item possa atuar na área de especialização, caso não a mesma esteja previsto no item 8, o candidato não estará habilitado para concorrer a vaga.

### 3. DA INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS (ITEM 9.1.2.a), AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS (ITEM 9.1.2.b), ÀS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ITEM 9.1.2.c) E POR NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DA NEGATIVA CONJUNTA DA RFB E DA PGFN

#### 3.1. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS (ITEM 9.1.2.a),

3.1.1 Preliminarmente, mister se faz esclarecer que o art. 12 da Lei 8212/91 estabelece o rol de situações onde as pessoas físicas são segurados obrigatórios, devendo portanto ser



cadastrado junto ao INSS e recolher as devidas contribuições.

3.1.2 Entre as situações previstas, temos como exemplo o empregado (art.12, inc. I e alíneas), o empregado doméstico (art.12, inc.II) e o contribuinte individual (art.12, inc. V e alíneas).

3.1.3 No caso do empregado e do empregado doméstico, o responsável pelo recolhimento é o empregador, razão pela qual inexistente a necessidade de apresentação de certidão relativa ao INSS.

3.1.4 Entretanto, no caso de contribuinte avulso, o responsável pelo recolhimento ao INSS é o próprio interessado, razão pela qual há a necessidade da apresentação da Declaração de regularidade da situação do contribuinte individual (DRSCI), que é emitida somente pelo próprio interessado, através de seu login no site meu INSS (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/drsci/>)

3.1.5 Logo, uma vez que o candidato tenha declarado em seu formulário de inscrição que realizou trabalhos como autônomos, é portanto segurado obrigatório do INSS, devendo realizar o pagamento da contribuição, nos termos do artigo 11, V, G da Lei 8213/91 e com isso, devendo ser inscrito no INSS e apresentar a referida certidão. Informa-se ainda que mesmo não sendo obrigado ao recolhimento, em função de possuir uma atividade como empregado já contribuinte no limite, o segurado é obrigado a estar cadastrado como contribuinte individual. A não apresentação de vinculação ao INSS, tendo o candidato declarado a realização de trabalhos autônomos, caracteriza-se como ilegalidade, razão pela qual o candidato torna-se inabilitado.

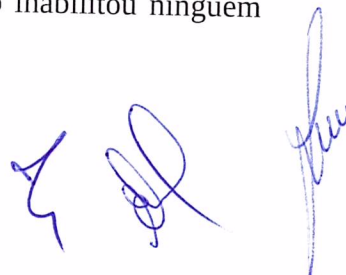
3.1.6 Nestes termos, é importante esclarecer o conceito legal de trabalho autônomo, que é o previsto no artigo 4, alínea c da Lei 3807/1960

*c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, **atividade profissional remunerada**; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.*  
*(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

3.1.7 Portanto, uma vez que o candidato tenha realizado atividade remunerada nos termos acima deverá ser segurado como contribuinte individual e portanto apresentar a Declaração de regularidade da situação do contribuinte individual (DRSCI).

3.1.8 Isto está previsto no art. 3, parágrafo 2 da Lei da Desburocratização  
*§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

3.1.9 É importante observar que a Comissão, após os recursos, não inabilitou ninguém



que não tenha apresentado inicialmente o DRSCI desde que devidamente informado pelo candidato da situação. A inabilitação por este item ocorreu apenas quando o candidato afirmou que não era obrigado a ser segurado quando por lei era.

3.1.10 Ressalto ainda que mesmo o aposentado, após concedida a aposentadoria, é segurado obrigatório devendo então realizar os recolhimentos de INSS, no termos do artigo 12, §4 da Lei 8212/91, com isso, devendo ser inscrito no INSS e apresentar a referida certidão.

### 3.2 NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS (ITEM 9.1.2.b),

3.2.1 Preliminarmente, mister se faz esclarecer que em regra os prestadores de serviço na forma de trabalho autônomo são contribuinte individuais de imposto sobre serviços instituídos pelos municípios, razão pela qual o item 9.1.2b do edital requer a apresentação de certidão de sua regularidade.

3.2.2 Logo, o candidato que declarou em sua ficha de inscrição que reside em determinada cidade e não apresentou no momento apropriado a certidão de regularidade do ISS, nem documentação que comprove sua inexistência de inscrição, foi inabilitado do certame.

3.2.3 Neste item é importante ressaltar que ao contrário do que muitos candidatos alegaram em seus recursos, que a RFB não poderia exigir tal certidão tendo em vista a publicação da Lei 13726/2018, esse argumento não merece prosperar. Isto porque, o art. 3, paragrafo 3 da lei prevê o que segue

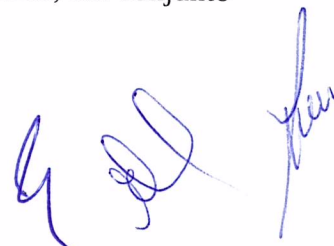
*§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

3.2.4 Logo, o certame esta sendo realizado pela Receita Federal do Brasil, que é órgão vinculado ao Poder da União, enquanto que a certidão de ISS é emitida por órgão do Poder Municipal.

3.2.5 Neste caso também ressalto que a Comissão, após os recursos, não inabilitou ninguém que não tenha apresentado inicialmente o certidão de ISS que não fosse contribuinte deste imposto. Isto porque o edital do certame não previa a apresentação de Declaração de Não Inscrito. A inabilitação por este item ocorreu apenas quando o candidato afirmou que não era obrigado a ser contribuinte de ISS quando por lei era.

### 3.3 NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ITEM 9.1.2.c)

3.3.1 Neste item, só foram inabilitados os candidatos que não apresentaram, em conjunto



com a documentação da inscrição, a certidão de regularidade. Houve candidatos que apresentaram a referida documentação em sede recursal, com data de emissão da certidão posterior a data de entrega da documentação, o que foi indeferido o recurso por intempestividade e mantida a inabilitação do candidato.

### 3.4 NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DA NEGATIVA CONJUNTA DA RFB E DA PGFN

3.4.1 Neste item, nenhum candidato foi inabilitado por não apresentar o documento em questão, haja vista que é possível a consulta por parte dos integrantes da Comissão. As inabilitações relativas a este item ocorrem em função de impossibilidade de emissão da certidão, por alguma pendência que o candidato tenha tido no período de inscrição. Houve candidatos que apresentaram comprovante de pagamento de tributo administrado pela RFB em sede recursal, com data de pagamento do tributo posterior a data de entrega da documentação, o que foi indeferido o recurso por intempestividade e mantida a inabilitação do candidato.

## 4. DA PONTUAÇÃO

### 4.1. TEMPO DE ATUAÇÃO COMO PERITO CREDENCIADO PELA UNIDADES PARTICIPANTES NO ITEM 17.1 DO EDITAL (Item 10.1.1)

4.1.1 O item 10.1.1 do presente edital dispõe sobre a pontuação a ser atribuída ao candidato que atuou como perito credenciado pelas unidades participantes do certame, que são as dispostas no item 17.1 e estão de acordo com o previsto no art. 11, inc. I da IN RFB 1800/2018. Logo, apenas os candidatos que foram peritos em uma dessas unidades pontuarão segundo esse item, na razão de 1 ponto a cada 2 anos completos como perito. Observa-se que o item é taxativo no critério de pontuação, não permitindo desse ponto pontuação fracionada caso o candidato não tenha 2 anos completos como perito.

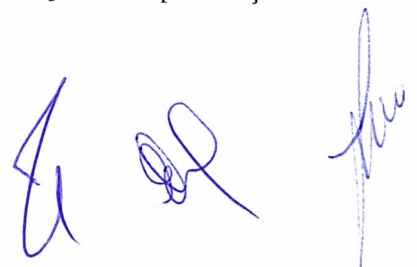
4.1.2 O item 10.6 está apenas dispondo quanto a forma de comprovação dos itens 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 não podendo aquele item ser analisado isoladamente, como solicitaram alguns candidatos em sede recursal.

4.1.3 Portanto, caso o candidato não seja credenciado em uma das unidades do item 17.1, sua pontuação deverá ser apreciada como se autônomo fosse, deve ser apresentado as ARTs dos trabalhos executados no caso de profissionais credenciados ao CREA ou de contratos de prestação de serviço autônomo para os demais, que pontuarão de acordo com o período informado nas mesmas. Sendo assim, solicitação de tempo de atuação como perito em unidades locais diversas das participantes do certame foram em sede recursal foram indeferidas.

4.1.4 Observa-se ainda que o tempo é uma unidade única, razão pela qual a apresentação de mais de um ADE de credenciamento, em unidades diferentes abrangidas por este edital, com o mesmo período de abrangência foi pontuado apenas uma vez.

### 4.2. TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO EMPREGADO OU AUTÔNOMO NA ÁREA ESPECÍFICA (Item 10.1.2)

4.2.1 Inicialmente, temos que observar que este item diz respeito apenas a pontuação



atribuída, que diverge do tempo de experiência, previsto no artigo 9.1.6.c do edital.

4.2.2 Neste item, está explícito que apenas o tempo de experiência como EMPREGADO ou como trabalhador AUTÔNOMO, será passível de pontuação, na proporção de 1 ponto a cada 2 anos, limitado a 4 pontos. Os conceitos de trabalhador autônomo e empregado já foram expostos acima.

4.2.3 Nos dois conceitos há um ponto em comum, que é a necessidade de ser trabalho remunerado. Logo, trabalhos voluntários, sem remuneração, não foram pontuados.

4.2.4 A simples declaração de empresa dizendo que o candidato trabalhou durante determinado período para a mesma, sem a apresentação do contrato de prestação de serviços, só foi considerado caso na Declaração de Imposto de Renda do candidato consta-se tal apontamento, uma vez que por se tratar de trabalho remunerado, o autônomo deve declarar a renda anualmente. Neste item observa-se que vários candidatos que apresentaram declaração de empresa como autônomo não declararam a respectiva renda, razão pela qual o tempo em questão foi desconsiderado e o recurso relativo a este item indeferido.

4.2.5 A Comissão considerou que anotações na CTPS ou em contratos de prestação de serviço autônomo onde a formação profissional estivesse clara e conforme o item 8 seriam automaticamente consideradas. Já anotações genéricas de cargo como Coordenador, Diretor, Inspetor, Gerente só foram considerados com a declaração de atividades emitida pela empresa contratante. Declarações emitidas por empresas diversas das anotadas na CTPS ou no contrato de prestação de serviços não foram consideradas.

4.2.6 Observa-se ainda que candidatos que informaram como trabalho autônomo trabalhos sem remuneração tiveram sua inscrição cancelada, por declaração inexata dos dados constantes no requerimento de inscrição, nos termos do item 9.13 do referido edital.

4.2.7 No item 9.1.6.c, que trata de critério de habilitação, há previsão de no mínimo 2 anos de experiência profissional na área técnica pretendida. Este item abrange qualquer experiência profissional, não apenas o empregado e o autônomo. Exemplifica-se com o caso do trabalho voluntário ou sem remuneração, e também com o caso de residência médica (pós graduação *latu sensu* segundo o MEC), que não temos como desconsiderar como tempo de experiência profissional.

4.2.8 Portanto, conforme visto acima, há situação onde o candidato poderá estar habilitado ao concurso, pelo item 9.1.6.c e não ter pontuado, nos termos do item 10.1.2.

4.2.9 Observa-se ainda que o tempo cronológico é uma unidade única, razão pela qual a apresentação de mais de contrato de empregado ou autônomo, em empresas diferentes, com o mesmo período de abrangência foi pontuado apenas uma vez. da mesma forma havendo concomitância entre o tempo de autônomo/empregado e o tempo de atuação como perito da RFB pontou-se apenas por este último.

4.2.10 A pontuação como autônomo/empregado foi considerada a partir do momento em que o candidato obteve a titulação na formação profissional exigida para a vaga pretendida, tendo em vista que a titulação é requisito obrigatório para a habilitação à área de especialização. nos termos do item 8 do edital.



### 4.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DIRETAMENTE RELACIONADOS A ÁREA DE ATUAÇÃO

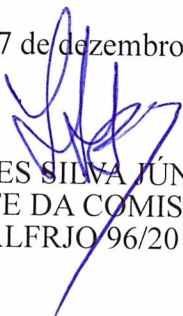
4.3.1 O item 10.1.3 dispõe sobre a pontuação a ser atribuída aos candidatos pela participação em cursos diretamente relacionados a sua área de atuação, que é área de especialização da vaga a ser preenchida. Neste diapasão, não só o caput do item como as alíneas a, b e c são taxativas que os cursos devem ter correlação a área específica de vaga ao qual o candidato se habilita. Neste sentido, não merece prosperar a alegação de que cursos de caráter abrangente, que possam ser aproveitados por quaisquer das áreas de especialidades previstas no item 8 do presente edital, devem ser automaticamente pontuados.

4.3.2 Para consideração deste item, a Comissão analisou inicialmente a titulação do curso constante no certificado e caso estivesse compatível integralmente com a área específica, o mesmo foi considerado para pontuação. Caso a titulação do certificado fosse insuficiente para identificar a área de atuação, a Comissão analisou o conteúdo programático do curso e caso mais de 50% das disciplinas tivesse relação direta com a área de atuação, o mesmo foi considerado.

4.3.3 Os certificados internacionais só foram aceitos caso estivessem traduzidos e juramentados, nos termos do artigo 18 do Decreto 13609/43.

5 Estes são as questões devidamente consideradas pela Comissão .

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018.

  
IVAN SIMÕES SILVA JÚNIOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
Portaria ALFRJO 96/2018

  
ELCIO DE AMORIM CALDAS JÚNIOR  
MEMBRO

  
RONALDO MILAGRES INNECCO  
MEMBRO